

PROVIMENTO Nº 63/02-CGJ

Dispõe sobre os atos que podem praticados pelos *Diretores de Secretaria e Escrivães Cíveis e Criminais de Varas das Comarcas da Capital e do interior do Estado, ou servidores autorizados, independentemente de despacho judicial.*

A Excelentíssima Desembargadora **MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA**, *Corregedora Geral da Justiça do Estado do Amazonas*, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a tramitação dos feitos judiciais nas Comarcas da Capital e do interior, visando atribuir mais rapidez e efetividade à prestação jurisdicional de primeira instância;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 162, § 4º, do vigente Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que, embora o Provimento nº 04/94-CGJ, de 25.10.94, tenha sido um avanço nesse sentido, novos ajustes se fazem necessários, em razão das modificações que vêm sendo introduzidas no nosso sistema processual, com grande ênfase a partir da publicação da Lei nº 8.952, de 13.12.94;

CONSIDERANDO os inúmeros critérios fixados pelos Juízes de Direito no âmbito de suas Serventias judiciais, no sentido de regulamentar a hipótese;

CONSIDERANDO os subsídios colhidos por ocasião dos Encontros desta Corregedoria Geral com os Juízes de Direito do Estado (I, II, e III ENJUC's);

CONSIDERANDO a positiva experiência da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de SANTA CATARINA, com a uniformização de procedimentos que possam ser adotados pelos Escrivães ou servidores autorizados, independentemente de despacho judicial;

RESOLVE:

Art. 1º - Os atos processuais a seguir descritos, serão praticados pelos Escrivães e Diretores de Secretaria das Varas Cíveis e Criminais das Comarcas da Capital e do interior, ou por servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial:

I - registro e autuação de petições iniciais e cartas precatórias recebidas, com imediata conclusão ao Juiz;

II - intimação do autor para efetuar o preparo do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 257 do CPC). Decorrido

o prazo, sem atendimento, certificar a ocorrência nos autos, com imediata conclusão ao Juiz. Havendo pedido de gratuidade da justiça, submeter a petição ao Juiz.

III - intimação do autor para providenciar contrafé da inicial em número suficiente para a citação dos réus, no prazo de 05 (cinco) *dias* (CPC, art. 185).

IV - conferência com o original, dos documentos que a parte pretenda juntar aos autos por cópia, se houver solicitação a respeito, independentemente de pagamento;

V - intimação do autor para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, caso ocorram quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 326 e 327 do CPC.

VI - havendo reconvenção, intimar o autor, por seu patrono, para contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 316).

VII - intimação da parte, sempre que no curso do processo forem juntados documentos aos autos pela parte contrária, para manifestação, no prazo de 05 dias (CPC, art. 398). Os documentos de pequena dimensão deverão ser afixados em folha tamanho ofício, para posterior juntada.

VIII - proceder, ainda, a juntada dos seguintes documentos, promovendo a imediata conclusão dos autos, caso haja necessidade de providência judicial: guias de depósitos bancários em contas judiciais, procurações e substabelecimentos, guias de custas, alvarás de levantamento, resposta relativa à diligência determinada pelo Juiz, rol de testemunhas e requerimento de desarquivamento de autos.

IX - determinado o desentranhamento de petição e/ou documento pelo Juiz, certificar a ocorrência e lavrar termo de renumeração das folhas dos autos do processo;

X - verificar se a Carta Precatória recebida reúne os requisitos exigidos pelos artigos 202 e 206 do CPC. Caso negativo, certificar nos autos a respeito, com imediata conclusão ao juiz.

XI - cumprida a Carta, e pagas as custas pelo interessado, devolvê-la ao juízo de origem no prazo de 10 dias (CPC, art. 212). Se a parte interessada não efetuar o pagamento dentro de 30 dias, certificar nos autos a respeito, com imediata conclusão ao juiz.

XII - juntada aos autos de carta precatória devolvida, com imediata intimação da parte interessada, para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 185);

III - certificar nos autos o decurso do prazo contestatório, sem manifestação do réu, com imediata conclusão ao juiz;

XIV - ocorrendo a hipótese de juntada de número excessivo de documentos, abrir volume apenso, a ser arquivado no Cartório ou Secretaria, anotando a ocorrência no rosto dos autos (primeiro volume).

XV - quando os autos correspondentes a determinado feito atingirem volume razoável (entre 200/250 folhas), providenciar termo de encerramento, com imediata abertura do segundo volume, e, assim, sucessivamente.

XVI - decorridos 30 dias da implementação da liminar concedida em medida cautelar preparatória de ação, sem que esta tenha sido proposta, certificar nos autos a ocorrência e fazer conclusão ao Juiz.

XVII - intimar pessoalmente, com vista dos autos, o representante do Ministério Público, nos feitos em que funcione como parte ou custos legis;

XVIII - expedir, de ordem, ofício ou mandado de intimação das partes e seus advogados da designação de audiência ou da alienação judicial do bem penhorado;

XIX - intimação da parte interessada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre habilitação de sucessores da parte contrária falecida (CPC, art. 1.057);

XX - intimação do perito para apresentar o laudo, em prazo razoável, se vencido o prazo fixado pelo juiz (CPC, arts. 432 e 433);

XXI - juntada aos autos de petição de interposição de recurso, ou, de pedido de informações em recurso de agravo de instrumento, com imediata conclusão ao Juiz ;

XXII - intimação do exeqüente da nomeação de bens à penhora pelo devedor, bem como da certidão negativa do Oficial de Justiça, para requerer o que lhe parecer de direito, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 185);

XXIII - expedir, de ordem, mandados de penhora, quando o bem oferecido em garantia da execução for aceito pelo exeqüente;

XXIV - abrir vista dos autos ao autor ou exeqüente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos, para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 185);

XXV - intimação das partes para apresentarem cálculos de liquidação da sentença, ou para se manifestarem sobre cálculos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 185);

XXVI - intimação da parte interessada para manifestar-se sobre resultado de diligência determinada pelo juiz, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 185);

XXVII - remessa dos autos à Contadoria, no momento oportuno, nas hipóteses previstas em lei;

XXVIII - decorrido o prazo de suspensão do processo, intimar a parte interessada para prosseguir no feito, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 185). Decorrido o prazo, sem manifestação, fazer imediata conclusão dos autos ao Juiz;

XXIX - responder, de ordem, ao Juiz deprecante, sempre que solicitadas informações sobre o andamento de Carta Precatória ou Ofício;

XXX - intimar as partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que lhes parecer de direito, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 185).

XXXI - intimar o advogado para restituição, em 24 (vinte e quatro) horas, de autos recebidos com carga, quando não devolvidos no prazo legal (CPC, art. 185);

XXXII - à vista de petição ou documento protocolizado em Cartório ou na Secretaria, relativos a processo já arquivado, promover o desarquivamento e a juntada respectiva, efetuando o encaminhamento dos autos, conforme o teor da petição ou documento;

XXXIII - intimação de Oficial de Justiça para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), recolher o mandado não cumprido no prazo fixado, fato que deverá ser levado ao conhecimento do juiz, para anotações e providências cabíveis;

XXXIV - arquivar os autos de processo findo, mediante prévia baixa na Distribuição e no Livro de Registro da Vara. O arquivamento deverá ser feito em lotes, com indicação no invólucro dos números do processos, ano de distribuição e ano de arquivamento, de forma a facilitar e agilizar eventual desarquivamento futuro;

XXXV - abrir vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos, a fim de promoverem o que lhes parecer de direito, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 185);

XXXVI - abrir vista dos autos ao exequente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito judicial para pagamento do débito, e quando houver oposição de embargos pelo devedor, bem como a

expedição de mandado de penhora e depósito, quando o bem oferecido for aceito pelo exeqüente.

XXXVII - certificar nos autos a ocorrência de feriado local ou qualquer outra ocorrência que possa influir na contagem de prazo processual.

Art. 2º - Os atos supracitados serão certificados nos autos, com menção expressa deste Provimento, podendo ser revistos pelo Juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Art. 3º - As medidas, providências e atos referidos no artigo 1º não obstam a delegação de outros, pelo Juiz, ad referendum desta Corregedoria.

Art. 4º - Na interpretação das regras desburocratizantes ora fixadas levar-se-ão em conta os princípios de economia, celeridade e racionalização dos serviços judiciários.

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor no dia 01 de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedora Geral de Justiça, em Manaus, em 03 de junho de 2.002.

Desembargadora MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA
Corregedora Geral de Justiça